

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1032673-35.2021.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Licença por Acidente em Serviço**  
 Requerente: **Adeusa Maria de Sousa de Oliveira**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Ao que se extrai das alegações expendidas na inicial e documentos que a acompanham, a autora, Guarda Civil Metropolitana, foi acometida de Covid-19 e, contrariamente em relação a outros Servidores, em que a ré reconhece o acometimento da moléstia, quando em serviço, a título de afastamento por acidente de trabalho e não por simples doença, porque a atividade lhes expõe a este risco, em relação à autora foi afastado o nexos causal. Ao solicitar a licença médica, a autora não apresentou o exame PCR, mas lhe foi concedido prazo para tanto, o que foi devidamente cumprido, pela Servidora (fls. 45). A coleta do exame foi feita em 28 de Junho de 2020 (fls. 28), constando ainda que ela esteve a serviço até a véspera, dia 27 de Junho. Como é fato notório, o vírus em questão pode ser detectado, em exame específico, de dois a cinco dias, contados de sua contração, ou seja, tudo leva a crer que a autora contraiu o vírus quando prestava serviços para a Corporação e, desta forma, a simples negativa quanto ao nexos causal, para o fim de afastar o pleito de licença médica, por acidente de trabalho, sem maior detalhamento (fls. 47), a princípio não se sustenta, mostrando-se contrário aos princípios da legalidade e motivação. Ainda, a decisão administrativa revela-se prejudicial à autora, não só pelos ordinários efeitos funcionais, como, notadamente, porque está a impedir a promoção horizontal na carreira, pelo que **defiro a liminar**, até eventual contraordem, a fim de o afastamento da autora, no período de 28/06/2020 (inclusive) a 11/07/2020 (inclusive), não seja anotado como simples licença médica, mas afastamento, por acidente de trabalho, valendo a presente como ofício.

Diante dos rendimentos mensais da autora e o valor da causa, que não se revela excessivo, tem-se que pode pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência, pelo que indefiro o pleito de gratuidade da Justiça. Recolhidas as custas e diligências, no prazo de emenda, sob pena de indeferimento, cite-se e intime-se a(o) ré(u) para no prazo legal apresentar a defesa, valendo a presente como mandado.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**